

PARECER DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 18090001/2025

Pregão Eletrônico nº 005.2025-PE

O Diretor Executivo do Cimop, no uso das atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Edital do Pregão Eletrônico nº 005.2025-PE e seus anexos, destinado à contratação de solução integrada de tecnologia da informação voltada à modernização da gestão da saúde pública nos municípios consorciados, e considerando a impugnação apresentada por **Vinícius Silva Moreira** (CPF 407.297.578-89), protocolada tempestivamente, passa a emitir parecer acerca dos pontos suscitados, notadamente: (i) suposta omissão quanto à exigência de **vistoria/visita técnica** e (ii) alegada **restrição ao caráter competitivo** em razão da redação dos itens relativos ao **atestado de capacidade técnica**.

I – RELATÓRIO

O Sr. **Vinícius Silva Moreira**, inscrito no CPF nº 407.297.578-89, residente na Rua Cristóvão Arraes, nº 446, casa 3, Bairro Vila Santa Terezinha, Município de São Paulo/SP, apresentou **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005.2025-PE**, promovido pelo **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP**.

O impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria incorrido em **duas irregularidades**:

- a) **Omissão quanto à visita técnica**, alegando afronta ao disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, por não conter previsão expressa sobre a obrigatoriedade, dispensa ou substituição da vistoria técnica;
- b) **Restrição ao caráter competitivo do certame**, em razão da exigência de **atestado de capacidade técnica compreendendo todos os itens da contratação**, conforme redação constante dos itens 6.2 do Termo de Referência e 9.11.2 do Edital, o que, segundo o impugnante, violaria os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Requer, portanto, a **retificação do edital** para:

- incluir dispositivo que discipline a visita técnica ou declaração substitutiva; e

- adequar a exigência dos atestados de capacidade técnica aos limites legais, de modo a preservar a ampla competitividade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da alegada omissão quanto à visita técnica

Ao analisar o conteúdo do edital, especialmente o item **9.11.1**, verifica-se a seguinte redação:

“Declaração do fornecedor atestando acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

Tal disposição atende plenamente ao que determina o **§ 3º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza a substituição da visita técnica presencial por **declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante**, atestando o conhecimento das condições e peculiaridades do objeto da contratação.

No caso em exame, o objeto do certame refere-se à **contratação de solução tecnológica integrada voltada à modernização da gestão da saúde pública**, com execução predominantemente **remota e baseada em infraestrutura digital**, não havendo necessidade de inspeção física do local para a formulação das propostas.

Assim, a opção do edital por **não exigir visita técnica obrigatória**, substituindo-a pela **declaração de conhecimento das condições de execução**, encontra-se **amparada na legislação e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, que já firmou entendimento no sentido de que:

“A exigência de vistoria técnica somente deve ocorrer quando imprescindível ao conhecimento do objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame.”
(Acórdãos TCU nº 1.574/2019-Plenário e nº 2.191/2022-Plenário)

Dessa forma, **não há omissão nem irregularidade** no edital quanto à visita técnica, tendo sido adotada solução adequada e juridicamente válida.

II.2 – Da exigência de atestado de capacidade técnica

No que se refere à exigência contida nos itens **6.2 do Termo de Referência** e **9.11.2 do Edital**, que determinam a apresentação de **atestado de capacidade técnica compreendendo todos os itens da contratação**, verifica-se **parcial procedência** na alegação do impugnante.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 67, §§ 1º e 2º, estabelece limites objetivos para a exigência de atestados:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Cumprido destacar que o objetivo da exigência de atestados é **comprovar a aptidão técnica da empresa para executar as parcelas mais relevantes do objeto**, e não abranger integralmente todos os serviços ou produtos licitados.

Dessa forma, a fim de adequar o instrumento convocatório à legislação vigente e aos princípios da ampla competitividade, **impõe-se a retificação do edital** para constar que:

“Os atestados de capacidade técnica deverão comprovar a execução, de forma satisfatória, de serviços compatíveis com as **parcelas de maior relevância técnica e econômica**, correspondentes a **no mínimo 50% (cinquenta por cento)** das quantidades previstas para cada parcela relevante, **limitadas a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação, a saber, dos seguintes itens: 2, 5, 9, 12, 14, 22 e 41.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação**, nos seguintes termos:

1. **Quanto à alegação de omissão sobre a visita técnica:** O edital não apresenta qualquer vício, uma vez que contempla expressamente a possibilidade de substituição da vistoria técnica por **declaração formal de conhecimento das condições e peculiaridades da contratação**, conforme prevê o § 3º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021. Assim, **mantém-se inalterada** essa parte do instrumento convocatório.
2. **Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica:** Assiste **parcial razão** ao impugnante, devendo o edital ser **retificado** para adequar-se ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, limitando a exigência aos **itens de maior relevância técnica e econômica**. Dessa forma, os atestados deverão comprovar a execução, de forma satisfatória, de serviços compatíveis com as **parcelas de maior relevância técnica**, correspondentes a **no mínimo 50% (cinquenta por cento)** das quantidades previstas para cada parcela relevante, **limitadas a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação.

Quanto à prorrogação do prazo de abertura das propostas: Não se verifica a necessidade de **prorrogação de prazo**, uma vez que a modificação determinada nesta decisão **não interfere na formulação das propostas pelos licitantes**, limitando-se a ajustar critério de habilitação técnica. Em conformidade com o **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a prorrogação do prazo somente se impõe quando houver alteração capaz de afetar a formulação das propostas, o que não ocorre no presente caso.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, opino para que o Pregoeiro do **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP** decida:

- **I – Indeferir Parcialmente** a impugnação apresentada por **Vinícius Silva Moreira** no tocante à alegada omissão sobre a visita técnica;



- **II – Deferir parcialmente** quanto à exigência dos atestados de capacidade técnica, determinando a **retificação do edital** nos termos da fundamentação desta decisão;
- **III – Pela não prorrogação de prazo para abertura das propostas**, considerando que a alteração promovida não interfere na formulação das mesmas; e
- **IV – Determinar a publicação desta decisão no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial do CIMOP.**

Portalegre/RN, 20 de outubro de 2025.

DANIEL ALVES DA SILVA
Diretor Executivo do Cimop